

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010-2024

APRECIACÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DOS FATOS

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90010-2024, enviada por e-mail em 28 de junho de 2024, às 15h26min, pela empresa NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Duque de Caxias – RJ, sita à ESTRADA DAS FIGUEIRAS QD 19 LOTE 7, 2 LOTE DAS CHACARAS RIO PETROPOLIS, Duque de Caxias, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.550.838/0001-63.

II – DO PLEITO

A empresa FORMALTA apresenta impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90010-2024, que tem por objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) na confecção de Comendas, Estojos e Pastas Porta Diploma.

III – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital Pregão está disciplinada no art. 164 da Lei nº 14.133/21021, que estabelece o prazo para apresentação em até três dias úteis antes da data de abertura do certame, além de haver a previsão no item 10 do Edital em epígrafe.

A peça impugnatória foi enviada por email, na data de 28-6-2024 (sexta-feira), ao passo que a sessão para abertura do certame está marcada para ser realizada no dia 4-7-2024 (quinta-feira).

Por tempestivos, e invocando-se a instrumentalidade das formas, conhece-se da impugnação apresentada.

Registre-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

IV – DA APRECIACÃO

Ressalte-se, preliminarmente, a importância do instrumento da impugnação, não só como meio de manifestação de discordância por parte dos fornecedores e de qualquer cidadão, mas principalmente como mecanismo para o controle e manutenção da lisura nos procedimentos licitatórios. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

Cumpre lembrar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento.

Importa esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90010-2024 foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, passa-se a análise das razões da impugnação.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Em breve resumo, a impugnante fundamenta seu pedido da seguinte forma: *“O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA no 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório...”*

Por fim, requer a impugnante: *“...correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida nos termos da Resolução CONAMA no 237/1997 e a Licença Ambiental...”*

A insurgência foi pontual e tem a ver com o entendimento de que a compra estaria albergada pelo mandamento disposto na Resolução CONAMA 237/1997, ao deixar de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental:

“Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.”

O argumento foi o de que a atividade estaria enquadrada no que disposto no item 3, do anexo I, da mencionada Resolução, como Indústria Metalúrgica, inclusive de galvanoplastia, pois, segundo a impugnante, para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme especificações descritas no termo de referência e no edital, seria obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros.

Reclamou, também, sob o alicerce do manuseio de materiais químicos, a necessidade de apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, por entender obrigatória, neste caso, a fiscalização das empresas fabricantes dos materiais ora pretendidos pela Polícia Federal.

A exigência tencionada, nos parece exagerada, uma vez que a legislação mencionada tem a ver com a fabricação, em grande escala, de materiais utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores.

O bem jurídico que se quer resguardar com o normativo citado é o meio ambiente, pela proteção do mesmo com o uso parcimonioso de materiais capazes de colocar em risco o normal fluir da natureza. Em casos de tamanha monta, de produção em grandes proporções de material poluidor, deve-se, sempre, exigir-se o prévio licenciamento ambiental das empresas envolvidas no trabalho.

No presente caso, porém, não envolve a participação de grandes fábricas, muito pelo contrário, é exclusivo para a contratação de microempresas. Além de os materiais ora sob análise serem singelos, de uso simples e restrito; no que concerne aos quantitativos, as medalhas, os estojos e os porta diplomas a serem utilizados, são ínfimos. O potencial poluidor de tais materiais é irrelevante.

Não há razoabilidade em se exigir licenciamento ambiental para a aquisição de diminuta quantidade de medalhas/estojos e de porta diplomas. A medida seria de desproporcionalidade flagrante e, transigiria, naturalmente, pelo viés da restrição da competitividade.

Se nos conduzíssemos por esse trilhar, a antieconomicidade seria a toada e poderia haver a suspeição de direcionamento. As mesmas ponderações supra servem, também, para afastar a necessidade de exigência aos licitantes, da conclamada Licença de Funcionamento (CLF), de competência para emissão por parte da Polícia

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Federal. A conclusão lógica a que chegamos pela análise da situação posta é a de que, por óbvio, a legislação citada não se colmata a situação prática ora aqui presente. Não há como subsumir o fato apresentado a norma citada.

Em análise mais objetiva é lúcido que o objetivo imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a mais vantajosa, atingindo, de sobremaneira, o interesse público. A formalidade exigida da parte impugnante é excessiva, evidenciando o claro impedimento ao alcance do próprio interesse público que consiste na obtenção do menor preço.

Nesse sentido, o administrador não pode confundir o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo desnecessário e prejudicial à competitividade do certame. Nossa Corte Maior de Contas, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, já se pronunciou de forma contundente sobre a fundamentação ora disposta, segue transcrição de trecho do sumário do Acórdão 357/2015 – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Da mesma forma, orienta o voto condutor do Acórdão 119/2016 – Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

“16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.....”

Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que vicie o edital que se encontra em harmonia com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide conhecer da Impugnação interposta pela empresa NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELI-EPP, conquanto ter sido apresentada de forma tempestiva.

Quanto ao mérito, decide NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 90010-2024, bem como a data e o horário da sessão pública para abertura de proposta.

Dê-se ciência à impugnante com cópia desta decisão.

Campo Grande - MS, 28 de junho de 2024.

CARLOS ALBERTO BARLERA COUTINHO

PREGOEIRO